

OVERSHARENTING: as possíveis consequências negativas na vida da criança exposta e a responsabilidade civil dos pais¹

OVERSHARENTING: the possible negative consequences in the life of the exposed child and the civil responsibility of the parents

Erica Oliveira Ramos²
Francielly de Sá Carvalho³
Sirlene Fernandes Montanini⁴

RESUMO

Esta comunicação visa analisar, diante da evolução da Era Digital, a superexposição dos filhos nas redes sociais. Com isso, é cabível salientar que a sociedade em meio aos avanços tecnológicos, está em constante transformação, conseqüentemente, está se tornando cada vez mais comum, o extremo compartilhamento de informações, principalmente situações privadas entre familiares. O objetivo é pesquisar o desenvolvimento da prática do oversharenting, a fim de esclarecer a real aplicabilidade do poder familiar, difundido entre os direitos de família e os direitos constitucionais da criança. A metodologia utilizada será pesquisa bibliográfica e documental. As questões da pesquisa são: a dimensão do alcance do compartilhamento de imagens, pode gerar diversos efeitos negativos na personalidade da criança e prejuízos psicológicos? Causaria, no futuro, impacto negativo na convivência social da criança? A superexposição de crianças nas redes sociais pelos pais, impactam o direito à imagem destas e qual seria a responsabilidade civil dos pais neste contexto? Os resultados encontrados apontam que o conteúdo do *oversharenting*, termo em inglês, utilizado para discorrer sobre a superexposição das crianças pelos genitores, necessita de regulamentação jurídica, e que está impactando de formas negativas e positivas na sociedade. O tema trata de assuntos relacionados ao Direito de família, Direitos constitucionais, e ainda assim não se encontra uma legislação específica acerca da prática do oversharenting. O conflito se encontra nos riscos que esta exposição exagerada pode acarretar na vida da criança, que é dotada de personalidade jurídica desde a concepção, ao qual está em risco os direitos fundamentais que podem ser violados através da ação dos pais no exercício do poder familiar.

Palavras-chave: oversharenting; criança; superexposição; responsabilidade civil; redes sociais.

ABSTRACT

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade de Inhumas UniMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2024.

² Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pela Universidade de Inhumas - UniMais. E-mail: erica@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pela Universidade de Inhumas - UniMais. E-mail: francielly.carvalho@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professora - Orientadora. Sirlene Fernandes Montanini. Especialista em Direito Público. Docente da Universidade de Inhumas- UniMais. E-mail: sirlene@facmais.edu.br

This communication to analyze, given the evolution of the Digital Era, the overexposure of children on social media. Therefore, it is worth noting that society, in the midst of technological advances, is in constant transformation, consequently, the extreme sharing of information, especially private situations between family members, is becoming increasingly common. The objective is to research the development of the practice of oversharenting, in order to clarify the real applicability of family power, spread between family rights and the constitutional rights of the child. The methodology used will be bibliographic and documentary research. The research questions are: can the size of the scope of image sharing generate several negative effects on the child's personality and psychological damage? Would it cause a negative impact on the child's social life in the future? Does the overexposure of children on social media by parents impact their right to their image and what would be the civil responsibility of parents in this context? The results found indicate that the content of oversharenting, a term in English used to discuss the overexposure of children by their parents, requires legal regulation, and that it is impacting society in negative and positive ways. The topic deals with issues related to family law, constitutional rights, and yet there is no specific legislation regarding the practice of oversharenting. The conflict lies in the risks that this exaggerated exposure can cause in the life of the child, who is endowed with legal personality since conception, and fundamental rights that can be violated through the actions of parents in the exercise of family power are at risk.

Keywords: excessive sharing; child; overexposure; civil liability; social media.

1 INTRODUÇÃO

Diante da evolução tecnológica que vem se expandindo globalmente, surge o fenômeno de exposição das crianças nas mídias digitais pelos próprios pais, no qual é intitulado como *Oversharenting*, uma expressão originalmente inglesa, que advém da junção das palavras “over” (excesso), “share” (compartilhar) e “parenting” (parentalidade). De forma excessiva, através do compartilhamento de fotos, vídeos, dados pessoais e outros, os pais acabam expondo as crianças ao mundo digital, ao qual, está cada vez mais acessível e alcançável no quesito dimensão.

Dilatando a problemática do tema, visto que existem possíveis consequências perante a proporção do alcance do compartilhamento de mídias, surgem indagações que precisam de respostas, sendo, como essas atitudes podem gerar efeitos negativos na personalidade da criança, tais atitudes resultará em prejuízos psicológicos, além disso, como ficaria no futuro, se haverá impacto negativo na convivência social da criança. Também faz-se necessário, compreender se a superexposição de crianças nas redes sociais pelos pais, viola o direito à imagem destas, e, qual seria a responsabilidade civil dos pais, aliás, neste contexto, pode colocar em risco a segurança da criança.

Na discussão levantada, trazendo a prática do compartilhamento da vida de crianças, vem através do poder familiar que é um poder dos pais, diante disso, busca esclarecer a relevância social em que tenha a implantação de políticas públicas que possam informar e conscientizar os pais e responsáveis, acerca das possíveis influências negativas que a criança terá através da exposição em excesso nas redes, levando-os a uma reflexão sobre os limites éticos e morais do compartilhamento de informações pessoais nas mídias digitais. O artigo é dotado de

motivações plausíveis e relevância científica, a fim de contribuir no âmbito jurídico brasileiro, sendo útil, além de reforçar a compreensão para aplicação da legislação vigente, de forma de dar insights para criação de uma legislação específica acerca deste conteúdo que é atual e que venha orientar e regular o domínio dos pais dentro do poder familiar.

A partir dessa problemática, a excessiva exposição das crianças nas mídias digitais aflora diversas ponderações a serem feitas, pontos que devem ser discutidos e aprofundados. Portanto, o artigo objetiva conscientizar os leitores às possíveis consequências, diante da prática do oversharenting, onde a exposição dos filhos em ações imoderadas e inconscientes, mesmo que de boa-fé, causa um debate público, visando a necessidade de preservar a vida, a personalidade e a segurança da criança, assim contribuindo na proteção destes direitos e disciplinando em cunho informativo as ações dos pais.

Artigo elaborado mediante pesquisa bibliográfica e documental, conduzido pela pesquisa na esfera tecnológica, tornando a exploração do tema ainda mais ampla. Utilizando os meios jurídicos vigente como a majorante Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei 10.406/02 no qual trata-se do Código Civil, a Lei 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, viabilizando um melhor domínio sobre o tema na intenção de aclarar de maneira sucinta a prática do oversharenting.

2 OVERSHARENTING

Ao que diz respeito a nova Era Digital, é notável que a sociedade em meio aos avanços tecnológicos, está em constante transformação, conseqüentemente, está se tornando cada vez mais comum, o extremo compartilhamento de informações, principalmente situações privadas entre familiares (Roza, 2017).

Antes do avanço tecnológico, as redes sociais existiam, porém, não eram tão popularizadas e de fácil acesso, por não ser uma época em que a internet era encontrada com facilidade em residências e aparelhos celulares.

Por seguinte, Vilaça e Araújo (2016, p. 131) ressaltam que “na década de 90 ou início dos anos 2000, podíamos escolher, até certo ponto, estar ou não no ciberespaço, nos últimos anos esta possibilidade de escolha tem cedido lugar à necessidade de presença online por motivos diversos”. Na atualidade, a internet é necessária para a comunicação, informação, socialização, trabalho, educação, entre outros.

O sociólogo Anthony Giddens (2012, p. 104) disserta que “a disseminação da tecnologia da informação expandiu as possibilidades de contatos entre as pessoas ao redor do planeta”. É notável que as redes sociais estão presentes no dia a dia da maioria da população, visto a facilidade de compartilhamento, o rápido acesso a internet e o populismo do mundo das redes sociais, tornou-se habitual a prática de exposição de conteúdo íntimo, familiar e pessoal nas mídias digitais. O que leva a ser até mesmo surpreendente o fato de “algumas pessoas” não compartilharem, a escolha de não ter uma vida ativa no meio das redes sociais digitais.

O fenômeno de exposição das crianças nas mídias digitais pelos próprios pais é intitulado como Oversharenting, uma expressão originalmente inglesa, que advém da junção das palavras “over” (excesso), “share” (compartilhar) e “parenting” (parentalidade) (Collings, 2024).

O termo Oversharenting foi mencionado pela primeira vez em 2009, pelo escritor e colunista americano Shaun Dreisbach, que publicou um artigo na revista

Time intitulado "Oversharenting: Too Much Information About Your Kids Online" ("Oversharenting: Informação demais sobre seus filhos on-line", em tradução livre para português). Nesse artigo, Dreisbach (2009) discutiu como as mídias sociais estavam mudando a maneira como os pais compartilham informações sobre seus filhos on-line, e como isso poderia afetar a privacidade e a segurança das crianças. Ele firmou o termo "oversharenting" para descrever esse fenômeno de pais compartilhando informações excessivas sobre seus filhos nas mídias sociais. Desde então, o termo se tornou cada vez mais comum, se tornando um tópico de discussão cada vez mais relevante na cultura digital.

De forma excessiva e através do compartilhamento de fotos, vídeos, dados pessoais e outros, os pais acabam expondo as crianças ao mundo digital, ao qual, está cada vez mais acessível e alcançável no quesito dimensão, conforme conceitua (Santos; Edler, 2022).

A prática deste fenômeno consiste no hábito dos pais compartilharem excessivamente conteúdos expondo seus filhos no espaço cibernético, através de fotos, vídeos, localizações, dados pessoais e outros, criando uma pegada digital que os acompanha no decurso de sua existência. Mesmo que de boa-fé, ou carecidos de conhecimento, esse excesso de informações dos infantes nas redes sociais podem ocasionar diversas consequências.

Todavia, Bonaldi e Moraes (2024, p. 728) nos traz a compreensão de que a prática de compartilhamento, que envolve a troca de informações e imagens de crianças em plataformas online, demonstra, de fato, as mudanças significativas que ocorreram com o advento das redes sociais. Apesar de parecer inofensivo, dado que é uma prática comum, é crucial equilibrar o desejo de compartilhar com a necessidade de proteger a privacidade e a dignidade das crianças, uma vez que, à medida que essa prática se torna mais comum, surge uma necessidade crítica de considerar o impacto que uma exposição digital pode ter nas crianças a longo prazo.

Diante deste contexto é possível levantar questões sobre privacidade, segurança cibernética e o impacto negativo da tecnologia na sociedade. Em meio a superexposição, se destaca o conflito entre direitos constitucionais e fundamentais como por exemplo a aplicabilidade do poder familiar, o direito de privacidade, da personalidade combinado com a intimidade da criança e os direitos previstos na Lei nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente (Bonardi; Moraes 2024).

Complementando tal posicionamento, sobre o compartilhamento de conteúdo na internet e ao combinar com o oversharenting possibilidades negativas de repercussão, Ferreira (2020, p. 165) aponta,

São inegáveis as conquistas e benefícios que as tecnologias produzem em áreas fundamentais como saúde, educação, justiça e segurança; os seus riscos, contudo, devem ser seriamente discutidos e ponderados, tendo em vista que as inovações tecnológicas e de comunicação estão presentes em praticamente todos os momentos das vidas das pessoas.

O tema dissemina na atualidade, pois, cada vez mais está se tornando comum a criação de perfis de filhos, que na grande maioria das vezes, se inicia quando ainda não nasceram, ou seja, ainda estão em vida intrauterina. Assim como destaca Ferreira (2020, p. 167), "antes mesmo de nascer, a vida intrauterina de um bebê tem sido registrada em redes sociais nos diários de grávidas que compartilham imagens de ultrassonografia dos nascituros, informações médicas e ensaios fotográficos".

A ação dos pais e responsáveis na prática do compartilhamento de conteúdo pessoal sobre os filhos na internet, mais especificamente em redes sociais, gera um histórico digital que pode ocasionar impactos significativos na privacidade da criança. Mesmo este compartilhamento sendo um ato legítimo do exercício da liberdade de expressão dos pais, pode acarretar em problemas acerca da proteção dos dados pessoais e da privacidade dos filhos, que não possuem controle sobre as informações que são divulgadas (Von; Eberlin, 2017, p 258).

Ferreira (2020, p. 171-181) destaca que grande parte dos pais e responsáveis não têm consciência dos danos que a exposição dos filhos nas redes sociais pode causar, isto se tratando de segurança e também de privacidade. Além destes possíveis danos, Ferreira versa que ao decorrer do tempo esta superexposição pode causar prejuízos psicológicos de difícil reparação.

Conforme destaca Bonardi e Moraes (2024, p. 781) embora a prática de exposição dos filhos em redes sociais seja normalizada atualmente, existem uma série de preocupações a serem levantadas, como a privacidade, os direitos fundamentais que possam ser feridos, e o bem-estar das crianças expostas.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 Contingente jurídico em defesa da criança exposta

Acerca da proteção aos direitos das crianças, quanto ao contexto jurídico do oversharenting, temos importantes princípios que regem sua privacidade. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”, traz o mínimo crucial para certificar que os indivíduos tenham seus direitos garantidos, sem que ocorra abuso ou que ultrapassem os mesmos. Uma forma de intervenção do estado, que tem por meio o caráter protecionista, ou seja, proteger e garantir o cumprimento dos deveres basilares dos pais, dentro dos limites estabelecidos do poder familiar.

No disposto do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, cabe à família assegurar à criança diversos direitos, entre eles à educação, o lazer, à dignidade, à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração. Portanto, é de responsabilidade da família garantir o melhor ambiente de desenvolvimento para as crianças, no qual, vem sendo discutido se as atitudes dos pais estão coerentes com a regulamentação proposta.

Entrelaçado ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, temos o princípio da Felicidade, embora não reconhecido constitucionalmente, não há dúvidas sobre a materialidade e fundamentalidade do mesmo. Reconhecido, pelo Supremo Tribunal Federal, diante o julgamento do Relator Ministro Celso de Mello, registrado por Taschetto (2022, p. 570), que por demais, defende a importância do princípio,

Cumprir registrar, quanto à tese sustentada pelas entidades autoras, que o magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como os Direito fundamental à felicidade da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) (STF- ADI 3300/DF, 2006).

Partindo dessa premissa, é indispensável evidenciar que, a partir dos mínimos direitos garantidos assegurados pelo Estado, tem como consequência o direito à felicidade. De acordo com Colli (2022, p. 06), “Ser criança é ter liberdade para viver a infância com qualidade. Ser criança é ter direito à moradia adequada, à alimentação saudável e a uma boa educação. Ser criança é poder ser amado, protegido e feliz. Simples assim”, um cenário fundamental na vida da criança.

No âmbito da previsão de punição penal, em casos de exploração por meio do Oversharenting, versa o artigo 232, da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que “Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.”

No Direito Civil, uma possível consequência seria a perda do poder familiar, como no disposto do artigo 1.638, inciso III, da Lei 10.406/02 - Código Civil, “III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;”. Seguindo adiante, no quesito dos bons costumes, Castro (2017, p.26), sintetiza sobre a devida aplicação da autonomia familiar,

Os bons costumes devem ser aplicados ao ambiente das relações existenciais, especificamente sobre a autonomia corporal, a autonomia nos casos de abuso do direito, autonomia na imposição de condições aos negócios jurídicos, a autonomia condominial e a autonomia familiar (Castro, 2017, p. 26).

Entretanto, essa medida só é possível através de uma ação judicial a ser ajuizada na vara de família, o que leva tempo e conseqüentemente, a perda do direito de infância, trazendo junto, danos irreparáveis diante desta exposição nas redes sociais (Machado, 2021).

Analisando a capacidade da criança, no contexto jurídico da exposição no meio digital, vale ressaltar que, com as redes sociais ativas em compartilhamentos referente à momentos da criança, pressupõe um retorno financeiro aos pais. Todavia, as crianças por serem absolutamente incapazes, não observando tamanha proporção que à prática do oversharenting pode gerar, condição descrita no artigo 3º, da Lei 10.406/02 - Código Civil, *in verbis*: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

Acerca da Responsabilidade Civil, pilar fundamental na garantia dos direitos e na reparação de danos causados a outrem. Diniz (2011, p. 51), conceitua sobre, da seguinte forma:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causados a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

De modo a reparar o dano, no contexto da exposição nas redes sociais, advindo da prática de ato ilícito, nasce a indenização. Obrigação pertinente, diante do vínculo entre o aproveitamento dos benefícios da situação e a existência do trabalho infantil. Onde os pais futuramente podem responder judicialmente, sobre os valores recebidos dentro desses trabalhos realizados pela criança no meio virtual. (Araújo; Camargo Júnior, 2023)

De acordo com Smith, (2019, p. 78):

Os pais têm o dever de proteger os filhos e isso inclui a proteção em relação à sua intimidade e privacidade. Quando os pais expõem os filhos na internet, seja por meio de postagens em redes sociais ou por outros meios digitais, podem estar violando a privacidade e intimidade dos jovens, o que pode acarretar responsabilização civil.

A Lei 10.406/02 - Código Civil em seu artigo 927, reforça a responsabilidade civil dos pais, diante a prática do dano à criança, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002).

Portanto, o cuidado e a responsabilidade dos pais na prática do oversharenting, é crucial para a segurança e garantia da não violação dos direitos fundamentais da criança. (Araújo; Camargo Júnior, 2023)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 141, garante o acesso de toda criança à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. A fim de resguardar às crianças na representação e a preservação do acesso à justiça, o magistrado no poder de suas atribuições nomeará um curador especial, em caso de violação aos direitos provocados pelos pais, cenário previsto no art. 142, parágrafo único do estatuto citado acima. Todavia, quanto à garantia no acesso à justiça resguardada à criança, o ECA elenca competências ao Ministério Público, em seu art. 201, incisos V, VIII, IX, X, com objetivo de zelar pelo cumprimento da constituição, *in verbis*:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal ;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

Desse modo, quando há violação dos direitos provocados pelos pais, é atribuída ao Ministério Público a competência de representar as crianças no âmbito judicial, tornando-se um dos responsáveis para promover uma ação em substituição às mesmas (Santos; Edler, 2022).

3.2 Limites ao poder familiar em relação ao compartilhamento de informações sobre os filhos nas redes sociais

O hábito crescente do oversharenting pode ter consequências indesejadas e impactos negativos de longo prazo da vida dessas crianças, portanto, estabelecer limites na prática do Oversharenting, é de grande valia (Pereira, 2015).

Compartilhar fotos e vídeos é um hábito relativamente novo, então o impacto na vida futura de uma criança não é totalmente compreendido, e é aí que a superexposição é mais preocupante (Cavalcanti, Silveira 2023).

Segundo Boyd e Elisson (2007), "muitos pais têm a necessidade de se mostrar como bons pais e, para isso, usam as mídias sociais como uma plataforma

para receber feedback positivo e reconhecimento". Nessa linha algumas pesquisas apontam, que os pais que praticam essa forma de compartilhamento excessivo buscam validação e aprovação de suas habilidades parentais.

Complementando a fala de Boyd e Elisson, Sousa (2023) versa que a motivação dos pais para a prática do oversharenting também pode estar relacionada à busca por reconhecimento e fama nas redes sociais. Muitos pais utilizam a exposição dos filhos como forma de ganhar mais seguidores e likes, o que pode levar a um comportamento obsessivo na busca por atenção e aprovação.

Por conseguinte, Steinberg (2017, p. 847), expõe que isso não quer dizer que os pais estejam absolutamente proibidos de compartilhar informações sobre seus filhos. No entanto, eles têm o poder de cuidar dos filhos e decidir o que é mais conveniente para eles, inclusive no âmbito digital. Além disso, deve ser considerada a liberdade dos pais de se expressarem em momentos com seus filhos, mesmo que isso implique a divulgação de seus dados pessoais.

Em verdade, pressupõe-se que, na maioria das vezes, não há a intenção por parte do pai ou da mãe de expor seus filhos e respectivos dados; todavia, muitas vezes os responsáveis legais não têm conhecimento das consequências que o seu comportamento online pode causar aos menores ao longo do tempo (Steinberg, 2017, p. 847).

Por demais, Steinberg (2017, p. 848), diz que, a Internet é um ambiente cheio de possibilidades, boas e ruins, mas que é claro que crianças e adolescentes não estão preparados para o mundo digital sem orientação.

É importante observar que mesmo que o genitor não revele explicitamente a intenção do menor, ou mesmo que o genitor tente proteger os dados pessoais do menor omitindo o nome, como uma análise do comportamento dos adultos nas redes sociais pode permitir que terceiros para inferir relacionamentos específicos. Informações sobre crianças, como localização, idade, data de nascimento e religião (Steinberg, 2017, p. 848).

Outrossim, conforme Livingstone e Blum - Ross (2019) a exposição pode gerar uma dependência do público, conseqüentemente precisar de uma validação externa, prejudicando a privacidade e a autoestima da criança. Além disso, essa exposição pode levar a um conflito de interesses entre os pais e as crianças, a partir da forma de se promover nas redes sociais e reforçar a boa imagem como pais.

Partindo desse pressuposto, o oversharenting acaba gerando lucro para empresas que exploram essa via relacionada à exposição nas redes sociais, como brinquedos, moda, alimentos e outros segmentos que utilizam a imagem de crianças como forma de promoção de sua marca, destaca Sousa (2023).

Pontua, Von e Eberlin (2017, p. 256) que os pais não têm plena consciência das consequências a longo prazo de suas ações feitas no meio digital, acarretando a superexposição, que no futuro pode não ser o desejo das crianças. A falta de conhecimento de coleta de dados e dos mecanismos informáticos que rodeiam essa problemática, podem influenciar negativamente em sua privacidade e segurança pessoal.

Contudo, em garantia da privacidade da criança, no disposto do artigo 100, inciso V, da Lei 8.069/90 - Lei Estatuto da Criança e do Adolescente, conceitua, "Privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;". O fato de expor de forma exacerbada, pode instigar ameaças à intimidade, à privacidade e aos direitos da criança.

Importante salientar que é extremamente perigoso a ausência de supervisão dos pais em relação ao que é consumido pelos seus filhos, tendo em vista que a publicidade voltada para o público infantil, principalmente a que permeia as mídias sociais, desconsidera a autoridade exercida pelos pais e pode criar uma interferência acerca do que é realmente melhor para o interesse da criança. Assim, ressaltando questões que a exposição pode acarretar como, a viralização de algum conteúdo constrangedor, o compartilhamento de fotos que podem mexer com a autoestima da criança e os chek-ins que podem resultar em sequestro e/ou a exposição à pedofilia (Nobre; Cohen, 2022).

Conforme expõe Marum (2020, p. 138), nesse caso relacionado à questão dos direitos de personalidade do filho, estes podem prevalecer em relação ao direito da livre expressão do poder paternal, uma vez que é imprescindível que se atente à prioridade absoluta dos mesmos. Além do mais, salienta Ferreira (2020, p. 172), que com os avanços tecnológicos da sociedade de informação e os riscos que trouxe à vida privada, foi preciso estabelecer um direito especial a proteção de dados, que se encontra diretamente ligada com a inviolabilidade da intimidade individual.

Steinberg (2017, p.852), detalha a problemática, em razão da decisão dos pais em compartilhar informações pessoais das crianças nas redes sociais,

A decisão dos próprios pais em compartilhar informações pessoais online dos seus filhos é uma fonte potencial de dano que tem sido em grande parte ignorada. Não apenas é de interesse da criança se proteger de informações negativas sobre elas publicadas no feed de notícias de seus pais, como também elas podem não concordar com a decisão dos pais de compartilhar qualquer informação pessoal negativa ou positiva sobre elas no mundo virtual. Não há um botão de excluir disponível para as crianças, e decisões impensadas, tomadas pelos seus pais, resultarão em uma pegada digital permanente. Enquanto os adultos têm a possibilidade de determinar seus próprios parâmetros ao compartilhar suas informações pessoais no mundo virtual, as crianças não possuem autonomia sobre suas pegadas digitais, a menos que limites sejam impostos aos pais (Steinberg, 2017, p. 852).

Von e Eberlin (2017, p. 256) sugere ser necessário um maior envolvimento dos provedores digitais, a fim de prevenir e corrigir a prática da superexposição de informações. No qual, frisa a carência legal em que proteja os dados das crianças em situação de violação dos direitos assim assegurados.

Ademais, Affonso (2019, p. 19), versa que, assim, encontram em contrapostos, de um lado, valores como o respeito à privacidade e à imagem dos menores e, do outro, a liberdade de expressão e o livre exercício do poder familiar de seus pais.

4 CONSEQUÊNCIAS DO OVERSHARENTING

A internet hoje se encontra acessível não só na grande maioria das residências, como também em praças públicas, shoppings, aparelhos eletrônicos, smartphones, meios de transporte entre outros conforme exposto por Vilaça e Araújo:

As tecnologias hoje perpassam por diversos setores da sociedade, como nas escolas, setores públicos, hospitais, comércio, dentre outros. Quando vamos ao banco, ao cinema, ao aeroporto, por exemplo, estamos de certa forma lidando com as redes digitais. Atualmente, por exemplo, comprar pela

Internet, ler um livro em um tablet e conversar por meio de redes sociais em um celular são hábitos comuns de quem vive na sociedade da informação. (2016, p. 21)

Com a facilidade em conexão o compartilhamento de conteúdo em mídias digitais se tornou algo comum e considerado popular no mundo todo, com isso as fotos reveladas para álbuns foram sendo deixadas de lado e substituídas por perfis em redes sociais, como Instagram, Facebook, TikTok e outros neste contexto. Afirma Ferreira (2020) que as relações familiares têm sido extremamente impactadas, pois é visível que as redes sociais invadiram a vida das pessoas e tem consumido não só a nossa atenção como também o tempo. Detalhes, rotinas ou hábitos do dia a dia são compartilhados nas redes digitais, conseqüentemente, quem tem filhos acaba por incluí-los neste compartilhamento.

Trata-se de uma calibragem extremamente complexa encontrar o equilíbrio ideal entre o que seria o compartilhamento exagerado – ou impensado - dos pais em contraponto ao direito à privacidade dos filhos. Os genitores consideram que estão exercendo a sua liberdade de expressão e que, ao compartilhar as experiências de vida dos seus filhos, criam uma benéfica conexão comunitária com membros das próprias famílias e de outras entidades familiares, com trocas de experiências e intensa convivência social. (Ferreira, 2020, p. 167).

A grande dificuldade da era digital é a facilidade de disseminação do conteúdo. Uma imagem pode ser acessada, curtida e compartilhada por diversos meios em poucos minutos. (Cavalcante; Silveira 2023)

Segundo Santos e Edler (2022, p. 8), “Os infantes são expostos a situações vexatórias e agressões no espaço cibernético, e podem manifestar vários transtornos, tais como: depressão, baixa autoestima, pensamentos e ações suicidas, síndrome do pânico dentre outros”.

Ferreira (2020, p. 165), mostra que as grandes características negativas do Oversharenting são as possíveis conseqüências futuras na vida da criança, ao qual de início os pais têm como propósito apenas registrar, por meio de fotografias e vídeos, compartilhando os melhores momentos nas redes sociais. A autora evidencia que tais postagens podem desencadear traumas, constrangimentos e vir a surgir posteriormente situações de perigo.

Olhando na esfera da saúde mental dos filhos, a Dra. Evelyn Eisenstein que compõe a revista Sociedade Brasileira de Pediatria (2021), reforça que a atitude dos pais que não compartilham fotos e vídeos dos filhos nas redes sociais estão preservando a saúde mental futura das crianças. Do contrário, as possíveis conseqüências do compartilhamento podem causar, além da perda de privacidade, problemas como ansiedade, depressão, transtornos alimentares, bullying, cyberbullying, roubo e fraude de identidade. Ademais, complementa Assis, Bonelli (2022), que além das conseqüências citadas há grandes possibilidades de utilização da imagem para fins ilegais, como modificação de voz contidas em vídeos diante as plataformas digitais, o incentivo à exploração sexual e o assédio online.

4.1 Cyberbullying

Apesar da internet e o mundo digital trazerem vantagens para a vida de muitos, devido ao mal uso de alguns, trouxe riscos e perigos. Sendo um dos perigos mais comuns entre as crianças e adolescentes o cyberbullying.

Gonçalves e Gramajo (2020, apud Felizardo 210, pg 29) conceitua o Cyberbullying como sendo o bullying realizado através da internet ou qualquer outro meio de informação e comunicação virtual, ao qual o autor possa expor, intimidar, difamar e agredir, além de humilhar e fazer uso de comentários ofensivos contra a vítima, podendo alcançar milhões de pessoas em questão de segundos.

Neste contexto os autores versam que “através do cyberbullying, a suposta vítima, neste caso a criança exposta pelos genitores, pode vir a contrair doenças como ansiedade, depressão, transtorno do pânico e anorexia entre outras”. (Gonçalves, Gramajo 2020)

A Sociedade Brasileira de Pediatria faz um alerta sobre os perigos da superexposição de crianças nas redes sociais, e ressalta os possíveis impactos ao longo prazo desse hábito na vida destas crianças.

Os interesses envolvendo os dados das crianças são os mais variados e podem ser utilizados para diferentes finalidades, desde roubo de identidade, cyberbullying, uso indevido de imagens e vídeos por pedófilos, fins comerciais a outras ameaças à segurança. (Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP, 2021).

Ainda neste contexto, Santos e Edler (2022) discorrendo sobre os efeitos da superexposição traz a ideia de que “a exposição exacerbada da imagem de crianças e adolescentes nas redes, pode contribuir para o aumento da prática do cyberbullying, e estimular o desenvolvimento de doenças psicossociais”.

Os influenciadores digitais Viih Tube e Eliezer, falaram ao programa de televisão brasileiro Fantástico sobre ataques à filha Lua de apenas 07 meses.

Entrevista, conduzida por Leonardo Goldberg (2023), segundo o portal G1: “do que adianta nascer rica, mas ser obesa?”. ‘Tinha tudo pra ser linda, mas é obesa. Tadinha’. ‘Ela vai explodir (risos)’. Esses comentários estão na foto de um bebê de sete meses”, diz Eliezer. “Isso não é opinião. Isso é um ataque”, completa Viih Tube⁵.

Diante de tais situações a prática da exposição exacerbada de crianças em redes sociais, é considerável também a vulnerabilidade, visto que, estas crianças ficam expostas a sedutores digitais, pedófilos, e podem, até mesmo ter o conteúdo íntimo adicionado a indústria da pornografia (Santos; Edler 2022).

Além disso, Von e Eberlin discorrem que “deve-se ressaltar que o cyberbullying, assim como o bullying deve ser visto como um problema de saúde pública global, uma vez que atinge crianças, adolescentes e adultos, no mundo inteiro, tendo, muitas vezes, consequências negativas para vítimas, podendo, inclusive, levar ao suicídio” (Von; Eberlin, 2017, p. 302).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição das crianças nas mídias digitais, diante a evolução tecnológica torna o tema uma questão desafiadora, onde exige uma análise cautelosa em razão da responsabilidade civil dos pais. A rápida expansão da internet, traz consigo a necessidade de conscientizar os pais sobre os direitos e deveres no ambiente online, enquanto responsáveis pelas crianças. A partir do que foi exposto, busca-se

⁵ Entrevista de Viih Tube e Eliezer concedida ao programa jornalístico Fantástico Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/20/ataques-contrafilha-de-viih-tube-e-eliezer-invertem-logica-da-violencia-diz-psicanalista.ghtml>.

compreender um equilíbrio entre a liberdade do poder familiar e a proteção dos direitos fundamentais da criança.

Diante a prática do oversharenting, destaca-se a importância da proteção à privacidade, à integridade, ao lazer e à segurança das crianças, priorizando assegurar que seus direitos sejam garantidos, principalmente, por aquele que tem o dever de resguardá-los. A fim de assegurar os direitos violados, tem sido usado por equiparação às legislações vigentes, de forma a reparar o dano causado. Todavia, é visível a necessidade de regulamentação perante essas atitudes.

Em relação as crianças, compartilhar aspectos íntimos de suas vidas pode prejudicar sua formação de identidade e violar direitos fundamentais, tornando-os vulneráveis a ameaças, como pedofilia e cyberbullying. É essencial que pais e educadores promovam uma conscientização sobre os riscos da exposição excessiva, incentivando uma cultura de privacidade e respeito.

Em defesa da vulnerabilidade da criança, diante os impactos à integridade física, emocional e psíquica desta, estando sujeitos a diversos tipos de situações, o direito brasileiro mencionado na Lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ampara a criança em múltiplos sentidos, a fim de assegurar que seja reparado de alguma forma o dano causado. Perante a inversão dos papéis, onde os pais seriam os responsáveis em resguardar os direitos dos filhos, todavia, os mesmos estão figurando no polo passivo da ação. No entanto, certificando que os direitos violados não serão prescritos, o direito brasileiro garante essa “não prescrição” aos ao menor de 18 anos, podendo recorrer no judiciário, de modo a sanar os atos lesivos.

Esse estudo é um questionamento que precisa de respostas, no entanto, ainda indefinidas. O fato da inversão dos papéis, até onde vai o limite do poder familiar, como a prática do oversharenting influencia no futuro da criança, a problemática pode ser resolvida? De que forma? São questões abertas, sujeitas a múltiplas interpretações, e seremos nós enquanto sociedade, para ditarmos o roteiro, de como esse caminho deve seguido.

Como visto, o intuito da pesquisa, não se trata apenas em problematizar atitudes dos pais, mas sim, em trazer a problemática em discussão e junto trazer vertentes distintas de pareceres, para que possam analisar essa responsabilidade como um todo. Dessa maneira, visa que os leitores tenham consciência de onde a prática do Oversharenting pode chegar e de suas possíveis consequências negativas. Portanto, que o tema continue sendo intensamente debatido, e, à medida que os desafios forem sendo enfrentados, unindo essa evolução constante da tecnologia, criem modos de defesa, a fim de rebater essa excessiva exposição das crianças nas redes sociais.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 2, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 21 mar. 2024.

ARAÚJO, Vanessa Carolina Carmo Costa; CAMARGO JÚNIOR, Waldir Franco de. Análise Sobre a Responsabilidade Civil dos Genitores quanto a Exposição das Crianças na Era Digital. **Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e**

Educação, v. 9, n. 10, p. 3737-3753, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12167>. Acesso em: 24 set. 2024.

ASSIS, Apoena Guerreiro; BONELLI, Rita Simões. Alice no país das maravilhas digitais: Uma análise sobre a prática do sharenting e responsabilidade parental. 2022. **Monografia - Repositório Institucional UCSAL**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/31167>. Acesso em: 29 out. 2024.

BONARDI, Bianca Silva; MORAES, Daniele Alves. Oversharenting e os limites ao poder familiar. **Revista Sociedade Científica**, v. 7, n. 1, p. 722-789, 2024. Disponível em : <https://revista.scientificsociety.net/wp-content/uploads/2024/02/Art.42-2024.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BOYD, D. M.; ELLISON, N. B. Social network sites: Definition, history, and scholarship. **Journal of Computer-Mediated Communication**, Oxônia, v.13, n.1, p.210-230, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Institui Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui Código de Processo Civil, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. **Bons costumes no Direito Civil Brasileiro**. Almedina Brasil, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Py_8EAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=III+-+praticar+atos+contr%C3%A1rios+%C3%A0+moral+e+aos+bons+costumes%3B&ots=qQw3JY09WR&sig=isY1aHtj80qmw2ncs0FM8uESckk#v=onepage&q=III%20-%20praticar%20atos%20contr%C3%A1rios%20%C3%A0%20moral%20e%20aos%20bons%20costumes%3B&f=false. Acesso em: 10 mai. 2024.

CAVALCANTI, Priscilla Raísa Mota; SILVEIRA, Emanuelle Haysha Duvirgens da. A Exposição Excessiva de Crianças e Adolescentes Realizada pelos Pais nas Mídias Sociais E A Violação Dos Direitos De Personalidade: Caso Mc Melody. **Revista Raízes no Direito**, v. 12, n. 1, p. 34-51, 2023. Disponível em:

<https://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/7371/5163>. Acesso em: 13 mai. 2024.

COLLI, Isa. **Pensador**. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MjMyNzg5Mw/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 7.

DREISBACH, S. Oversharenting: Too Much Information About Your Kids Online? **Parenting**, v.23, n.5, 130-135, 2009.

FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº**, v. 78, p. 165, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 27 ago. 2024.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. 1. ed. [S.l.] Editora Unesp, 2002. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=lituRC9V6J8C&oi=fnd&pg=PA9&dq=GIDDENS,+Anthony.+As+consequ%C3%AAncias+da+modernidade.+1.+ed.+%5BS.I.%5DEditora+Unesp,+2002.&ots=S6svwQlw8-&sig=W6-XTA46s6L48LCRjXH_9c9lxIM#v=onepage&q=GIDDENS%2C%20Anthony.%20As%20consequ%C3%AAncias%20da%20modernidade.%201.%20ed.%20%5BS.I.%5DEditora%20Unesp%2C%202002.&f=false. Acesso em: 27 ago. 2024.

GOLDBERG, Leonardo. Ataques contra filha de Viih Tube e Eliezer, invertem lógica da violência. **Rede Globo, G1, fantástico**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/20/ataques-contrafilha-de-viih-tube-e-eliezer-invertem-logica-da-violencia-diz-psicanalista.ghtml>. Acesso em: 13 Set. 2024.

GONÇALVES, J. R.; GRAMAJO OLIVEIRA, L. R. A ineficácia da punibilidade do cyberbullying no Brasil. **Revista Educar Mais**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 308–319, 2020. DOI: 10.15536/reducarmais.4.2020.308-319.1819. Disponível em: <https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/educarmais/article/view/1819>. Acesso em: 12 set. 2024.

LIVINGSTONE, S; BLUM-ROSS, A. **A Infância na Era Digital: as oportunidades e os riscos da tecnologia para o desenvolvimento das crianças**. São Paulo: Aleph, 2019.

MACHADO, Julia Martins. **Uso da imagem infantil nas redes sociais: uma análise da exposição da imagem infantil como fonte de renda familiar e possíveis abusos**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1691/Uso+da+imagem+infantil+nas+redes+sociais%3A+uma+an%C3%A1lise+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+infantil+como+fonte+de+renda+familiar+e+poss%C3%ADveis+abusos#:~:text=RESPONSABILIDADE%20DA%20FAM%C3%8DLIA->

,No%20art.,de%20qualquer%20explora%C3%A7%C3%A3o%20e%20outros.
Acesso em: 09 mai. 2024.

MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?. Orientadora: Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa. 2020. 138 p. (Dissertação, Mestrado em Direito). Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/92768>. Acesso em: 02 set. 2024.

NOBRE, Jhonyson Henrique Dias; COHEN, Ana Carolina Trindade Soares. A Responsabilidade Civil dos Pais Acerca dos Danos Causados aos Filhos Menores em Decorrência da Exposição às Mídias Sociais. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-Alagoas**, v. 7, n. 2, p. 31-3, 2022. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/10754/4962>. Acesso em: 13 mai. 2024.

PEREIRA, Marília do Nascimento. **A superexposição de Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais**: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. São Paulo: Intercon, 2015. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-14-1.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2024.

ROZA, Rodrigo Hipólito. Revolução Informacional e os Avanços Tecnológicos da Informática e das Telecomunicações. **Ciência da Informação em Revista**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 3–11, 2017. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/cir/article/view/3482>. Acesso em: 21 mar. 2024.

SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Oversharenting: A Superexposição à Imagem das Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais e a Responsabilidade Civil dos Pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 6, p. 852-869, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>. Acesso em: 02 set. 2024.

SMITH, A . Responsabilidades parentais na era digital. **Revista de Direito Digital**, 2019.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais**. [S.n.], 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigosdo-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: set. 2024.

SOUSA, Raú Francisco Antônio de et al. **Oversharenting: responsabilidade civil dos pais à luz da jurisprudência brasileira**. 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/30876>. Acesso em: 29 out. 2024.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting**: Children's privacy in the age of social media. Atlanta: Emory Law Journal, 2017. Disponível em:

<https://scholarlycommons.law.emory.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1094&context=elj>. Acesso em: 13 mai. 2024.

TASCETTO, Fernando Maicon Prado. **As Uniões Homoafetivas E A Decisão Do Supremo Tribunal Federal**. Na Adpf N.º 132-Rj E Na Adi N.º 4.277-Df, 2022.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/nec/a/MhZGQpCF7MTNfVF5BFsvrnv/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 13 mai. 2024.

VILAÇA, Márcio Luiz Corrêa; ARAÚJO, Elaine Vasquez Ferreira de. **Tecnologia, Sociedade e Educação na Era Digital**. Duque de Caxias: UNIGRANRIO, 2016.

Disponível em:

https://pgcl.uenf.br/arquivos/tecnologia,sociedadeeeducacaonaeradigital_011120181554.pdf. Acesso em: 27 ago. 2024.

VON, Teschenhausen; EBERLIN, Fernando Büscher. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: O papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em:

<https://www.proquest.com/openview/1668e0726846f53aef0ac6358f772786/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031897>. Acesso em: 03 set. 2024.